



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 19 de julho de 2019.

Ofício Gab. nº 362/2019

Ref.: Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019

Encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar nº.:02/2019, que altera o Código Tributário do Município de Joanópolis.

A imunidade tributária representa uma limitação ao poder de tributar e, nos dizeres de Luciano Amaro, “é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed., São Paulo, Saraiva: 1999, pag. 145).

No tocante à imunidade dos templos, seu valor axiológico reside no princípio da liberdade religiosa, insculpido no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é professada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002).

Nota-se, assim, que a instituição da imunidade religiosa não tangencia, diretamente, questões relativas à propriedade do bem, visto que, conforme assinalado, o templo não se caracteriza pelo imóvel em si, mas sim pela sua destinação ou vinculação ao culto.

Nessa senda, ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri, Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

“não se indaga acerca do proprietário do imóvel, que é, em última análise o contribuinte do IPTU. Este será desobrigado do pagamento do imposto não por sua condição pessoal, mas por mero vínculo com uma realidade de fato, esta sim imunizada” (Direito Tributário, 1ª Ed., Saraiva: 2011, pág. 389, g.n.).

Ocorre que, analisando a matéria sob o viés prático da responsabilidade pelos pagamentos dos tributos, infere-se que a condição da entidade religiosa ser proprietária, ou não, do prédio em que realiza seus cultos, passou a ser um fator relevante para a regulamentação do tema.

Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza, direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia.

Não obstante, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários, hipótese que é, inclusive, autorizada pelo art. 25 a Lei nº 8.245/91.

Conseqüentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelo contrato de locação.

Surge, então, o conflito sobre o qual se debruça este Projeto de Lei, com base no inciso III, do art. 34 do Código Tributário do Município de Joanópolis.

Importa destacar que no referido artigo 34 do CTM, não conferiu tal benefício aos templos religiosos que comprovassem a presença, nos contratos de locação ou comodato, de cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Com efeito, sintetizando os casos em concreto, de um lado teremos as organizações religiosas que são proprietárias dos locais em que realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

Verifica-se, assim, a existência de situações equivalentes, templos e atividades relacionadas ao culto, que são tratadas de forma diferenciada, sem qualquer justificativa séria, legítima ou razoável.

Frise-se, tal questão não é novidade, já que existem diversos outros exemplos de iniciativas legislativas que conferem isenção de IPTU, nos mesmos termos, sem contar a tramitação, no Congresso Nacional, da PEC 200/2016, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, a qual acrescenta o §1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Assim, não se constata qualquer irrazoabilidade ou desproporcionalidade na concessão de isenção de IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templos de qualquer culto, enquanto perdurar a situação fática de estarem especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

No mais, considerando que é de praxe, nos contratos de locação, a transferência aos locatários das exações que recaem sobre os imóveis, descaberia falar em instituição de um tratamento diferenciado apenas aos proprietários que cedem seus imóveis a templos de qualquer culto, posto que a responsabilidade sobre os encargos já não seria suportada pelos donos, ainda que os locatários não fossem imunes.

Por fim, infelizmente nosso Código Tributário, ainda não contemplou tal situação no art. 34 do Código Tributário Municipal, portanto, visou instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, ou seja, entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam.

Assim, atualmente, eventual convenção particular em sentido contrário no contrato de locação, firmada entre locador e locatário, seria inoponível ao Fisco e não teria o condão de modificar a sujeição passiva do tributo, nos termos do art. 123 do CTN.

Deste modo o presente Projeto de Lei visa contemplar tal situação tratando igualmente a situação.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

Frise-se, atualmente a procuradoria Municipal, está opinando pelo deferimento dos pedidos de isenções das igrejas com base na alínea “b”, do inciso IV do Art. 34 do CTM, portanto não há que se falar em eventual renúncia de receita.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevada consideração.

Mauro Aparecido Garcia Banhos

Prefeito Municipal

A Sua Excelência

Roberto Aparecido Cursino Bispo

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 - www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

DE 19 DE JULHO DE 2019.

“Inserere dispositivos no inciso III, do Art. 34 da Lei Complementar 01/97, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido no Inciso III, do Art. 34 da Lei Complementar de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município de Joanópolis, na Seção VIII – Das Isenções, nos seguintes termos:

“III – (...);

§1º. Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- a) Comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;
- b) Apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§2º Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso”.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 19 de julho de 2019.

MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS
Prefeito Municipal